



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 978084 - SC (2025/0028746-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO
ADVOGADOS : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
ANA LÍGIA BELISÁRIO MUTTI FERREIRA - SP430007
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
JÚLIA SILVA ESTEVES - SP507948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEXANDRE LUIZ STEFFEN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. OBRIGAÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC. APREENSÃO/RETENÇÃO DE PASSAPORTE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS DE EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO APONTADO COMO COATOR. INEXISTE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário próprio (agravo de instrumento), impetrado contra decisão que em cumprimento de sentença de título executivo, com base no art. 139, IV, do CPC, adotou as medidas executivas atípicas consistentes na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e na suspensão do passaporte do paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício, na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato

apontado como coator. Precedentes.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento no sentido de que, com o objetivo de buscar a efetividade do processo executivo, em tese, é lícita e possível a adoção da medida executiva indireta de apreensão ou retenção de passaporte, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito executado, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar e tutelar o direito do credor em desfavor do devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito executado, intente frustrar injustificadamente o processo de execução. Pagar que é bom, neca !

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.941/DF, deliberou pela constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, condicionando, igualmente, a aplicação das medidas executivas atípicas, em cada caso concreto, à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No caso, de acordo com os elementos dos autos, foram esgotadas as medidas típicas executivas, houve a efetivação do contraditório, há elementos indicando a existência de patrimônio para saldar parte do débito executado e a postura do paciente indica possível conduta de desvio ou proteção de patrimônio.

6. Não se verifica a presença de ilegalidade flagrante ou teratologia no ato apontado como coator, a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 978084 - SC (2025/0028746-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO
ADVOGADOS : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
ANA LÍGIA BELISÁRIO MUTTI FERREIRA - SP430007
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
JÚLIA SILVA ESTEVES - SP507948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEXANDRE LUIZ STEFFEN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. OBRIGAÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC. APREENSÃO/RETENÇÃO DE PASSAPORTE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS DE EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO APONTADO COMO COATOR. INEXISTE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário próprio (agravo de instrumento), impetrado contra decisão que em cumprimento de sentença de título executivo, com base no art. 139, IV, do CPC, adotou as medidas executivas atípicas consistentes na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e na suspensão do passaporte do paciente.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de

que não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício, na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato apontado como coator. Precedentes.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento no sentido de que, com o objetivo de buscar a efetividade do processo executivo, em tese, é lícita e possível a adoção da medida executiva indireta de apreensão ou retenção de passaporte, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito executado, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar e tutelar o direito do credor em desfavor do devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito executado, intente frustrar injustificadamente o processo de execução. Pagar que é bom, neca !

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.941/DF, deliberou pela constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, condicionando, igualmente, a aplicação das medidas executivas atípicas, em cada caso concreto, à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No caso, de acordo com os elementos dos autos, foram esgotadas as medidas típicas executivas, houve a efetivação do contraditório, há elementos indicando a existência de patrimônio para saldar parte do débito executado e a postura do paciente indica possível conduta de desvio ou proteção de patrimônio.

6. Não se verifica a presença de ilegalidade flagrante ou teratologia no ato apontado como coator, a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS, ANA LÍGIA BELISÁRIO MUTTI FERREIRA e JÚLIA SILVA ESTEVES (IMPETRANTES), em favor de ALEXANDRE LUIZ STEFFEN (PACIENTE), contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no *Habeas Corpus* Cível nº 5069674-97.2024.8.24.0000/SC, da relatoria do Desembargador VITORALDO BRIDI, que não conheceu do *writ*, mantendo a decisão de suspensão do passaporte e do direito de dirigir do PACIENTE.

Os IMPETRANTES narram que o PACIENTE figura como executado na ação de cumprimento de sentença nº 5002482-48.20215.8.24.0038, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, devido a dívidas contraídas em virtude da falência da empresa Sunshine do Brasil Indústria Química e Comércio Ltda., cujo quadro societário integrava.

Acrescentam que devido à insolvência do PACIENTE, na qualidade de devedor solidário das dívidas executadas, houve decisão (23/11/2023), com fundamento no art. 139, IV, do CPC, determinando a apreensão do seu passaporte e a suspensão do direito de dirigir, mediante a entrega dos referidos documentos em cartório.

Sustentam, em síntese, que **(1)** a apreensão de seus documentos não tem aptidão de satisfazer a dívida executada e de constrangê-lo a cumpri-la, bem como impede o seu direito de ir e vir; **(2)** a medida coercitiva se mostrou inapropriada e impraticável, extrapolando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que desconsiderou as especificidades do caso, porquanto o PACIENTE há anos fixou o seu domicílio na Suíça com sua família, sendo o passaporte o seu único documento de identificação e que viabiliza sua permanência e circulação, além de impossibilitar o seu retorno ao Brasil para visitar seus familiares; **(3)** o Juízo da execução, no caso, tinha outros meios executivos atípicos, passíveis de compelir o PACIENTE a quitar a dívida contraída pela empresa falida; e **(4)** o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da afetação do Tema 1.137, determinou, nos termos do art. 1.037, II, a suspensão de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a questão atinente à possibilidade ou não de adoção dos meios executivos atípicos (art. 139, IV, do CPC).

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 85-87).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 107-111 e 116-182).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República., Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opinou pelo não conhecimento da presente impetração, por inadequação da via eleita e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 184-191).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre registrar que a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado de que não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Nesse sentido: AgInt no HC nº 930.999/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29/11/2024; e

HC nº 920.220/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 19/11/2024, entre outros.

Assim, é incabível o *habeas corpus* utilizado como substitutivo de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que, em cumprimento de sentença de título judicial, determinou a adoção das medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC) de apreensão de passaporte e de Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Todavia, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que **não é o caso**, como se verá a seguir.

Na espécie, discute-se se houve ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC que, no âmbito de cumprimento de sentença de título judicial, determinou a adoção de medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC, consubstanciada na suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de passaporte do PACIENTE.

Cumpre assinalar, de início, que a respeito da apreensão ou retenção de passaporte, esta eg. Corte Superior já reconheceu que a adoção desta medida atípica é capaz de limitar a liberdade de locomoção do indivíduo, o que pode significar, em tese, constrangimento ilegal e arbitrário, passível de ser analisado pela via do *habeas corpus* (RHC nº 97876/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado aos 5/6/2018, DJe de 9/8/2018)

Registre-se que a jurisprudência desta Casa firmou entendimento no sentido de que o juiz, a teor do art. 139, IV, do CPC, pode se valer das técnicas executivas indiretas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, que são importantes mecanismos para garantia da efetividade da tutela jurisdicional, alcançado agora as obrigações de pagar quantia certa.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. RETORNO À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O sistema processual prevê meios executivos atípicos para o

cumprimento de dívida no âmbito de processo executivo, desde que aplicados subsidiariamente e observados os princípios do contraditório, da razoabilidade e da celeridade processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou não constituir, aprioristicamente, ameaça ao direito de ir e vir a possibilidade de aplicação das restrições advindas do artigo 139, inc. IV, do CPC/2015.

4. Na espécie, não obstante a oposição de embargos declaratórios requerendo expressamente manifestação acerca da plausibilidade do cabimento das medidas atípicas, porquanto esgotados os meios típicos, o tribunal de origem permaneceu silente.

5. Configurada a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vício.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.804.024/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 17/8/2021, DJe de 20/8/2021, sem destaque no original.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal "a quo" indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que

tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.782.418/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019, sem destaque no original.)

Nessa toada, a adoção das medidas atípicas, em virtude do seu caráter subsidiário, deve observar os requisitos da necessidade, adequação e da proporcionalidade, estando o magistrado autorizado a se valer delas em decisão fundamentada quando, no caso concreto, houver indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável ou que venha adotando subterfúgios para não quitar a dívida.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação de dívida. Declarou "constitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública" (ADI 5941, relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado aos 9/2/2023, DJe-s/n Divulgação 27-4-2023 Publicação 28-4-2023).

Nessa linha de entendimento, afastada a inconstitucionalidade em abstrato da aplicação de medidas executivas atípicas tais como as postuladas nos autos, cabe aos Tribunais e Juízes, no controle difuso de legalidade e constitucionalidade, o exame da pertinência de cada uma das possíveis medidas atípicas de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Dito isto, trago a fundamentação adotada pelo Juízo da execução para determinar a aplicação das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC:

[...]

É certo que "o art. 139, IV, do CPC autoriza o magistrado a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (STJ, AgRg no RMS nº 54038/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

De mais a mais, "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (STJ, REsp nº 1894170/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli).

Na hipótese em exame, a execucional tramita desde o ano de 2015, com tentativas infrutíferas de bloqueio de valores - que abrangeram quantia pouco superior a cem reais - e de encontrar veículos desembaraçados, mas ao mesmo tempo a mera consulta às declarações do imposto de renda do executado ALEXANDRE LUIZ STEFFEN vem revelar a existência de vários imóveis registrados em seu nome e, ainda, a declaração de titularidade de mais de trinta mil reais depositados em conta na Suíça (evento 95.6), sem falar na condição de sócio-administrador de várias empresas (evento 190.8), tudo revelando clara disposição defrustrar a execução.

Fora isso, a dívida aqui reclamada ultrapassa a casa dos cinco milhões de reais e, segundo se retirados autos, esse executado não parece nem um pouco empenhado em promover sua quitação ou mesmo propor qualquer forma de acordo ou parcelamento do débito.

Logo, é razoável compreender que a suspensão do direito de dirigir e a retenção do passaporte desse executado podem fazer com que assimile a necessidade de cumprimento de suas obrigações, medida que não se mostra desproporcional, haja vista a indicação do padrão de vida desfrutado, tudo em prejuízo da exequente.

Enfim, "i) há a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) a decisão foi devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica está sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade" (STJ, REsp nº 1894170/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi).

A bem da elucidação da questão:

[...]

*Aliás, não se cogita de ofensa ao direito de ir e vir, à medida que "inquestionável a capacidade do devedor de ir e vir para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor. Assim, frustradas todas as tentativas de satisfação do crédito, mostra-se razoável, a luz das peculiaridades do caso concreto, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como forma para a **solução da crise de inadimplemento instaurada nos autos**" (TJSP, AI nº 2144465-44.2018.8.26.0000, de Araraquara, Rel. Des. Carlos Nunes).*

De resto, "a jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo. Na hipótese, a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de denegar a ordem, se coaduna com o referido entendimento" (STJ, AgInt no RH Cnº 128327/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Indo adiante, sabe-se que "conforme dicção do artigo 1.026 do Código Civil, o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couberos lucros da sociedade, razão pela qual deve ser deferida a constrição almejada" (TJSC, AI nº 2014.074405-7, de Joinville, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber).

Realmente, "o lucro obtido pelo sócio em sociedade equivale à penhora de dinheiro, sendo preferencial na ordem de penhora de bens, consoante prevê o inc. I do art. 835 do CPC" (TJSP, AI nº 2203526-88.2022.8.26.0000, de Rio Claro, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira). E essa medida "não se confunde com desconsideração da personalidade jurídica ou mesmo com penhora de quotas sociais, já que não se busca alcançar patrimônio da sociedade. Tampouco se equipara à penhora sobre percentual do faturamento da empresa, com base no art. 866 do CPC, uma vez que não é ela a parte executada" (TJRJ, AI nº 0038636-35.2020.8.19.0000, da Capital, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro).

Em resumo, "não sendo encontrados bens passíveis de penhora pertencentes ao sócio, é lícito ao credor postular a penhora do lucro da pessoa jurídica que seria destinado ao sócio devedor. Lembrando-se que lucro não se confunde com pro labore e tampouco com faturamento" (TJSC, AI nº 4013997-75.2019.8.24.0000, de Gaspar, Rel. Des. Saul Steil).

Na hipótese em exame, o executado W. M. não realizou o pagamento voluntário da dívida e não foram encontrados ativos financeiros ou veículos desembaraçados registrados em seu nome, enquanto a informação do evento 190.4 revela que ele é sócio-administrador da pessoa jurídica SOLAR INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO DE TINTAS, VERNIZES E DERIVADOS DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Com isso, suficientemente demonstrada a falta de localização de bens passíveis de constrição, o pedido de penhora da distribuição de lucros pertencente à participação do executado merece ser deferido.

Claro, pois "é possível, à luz dos princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, antes de se proceder com a medida mais extrema de constrição judicial de quotas sociais, que a penhora recaia sobre os lucros e dividendos da sociedade empresarial que couber ao sócio/devedor, inteligenciados artigos 835, inciso IX, do CPC e 1.026 do Código Civil" (TJDFT, AI nº 0740021-73.2021.8.07.0000, de Brasília, Rel. Des. Ana Cantarino).

Deveras, a "penhora sobre o lucro oriundo da participação societária é meio de garantia da execução, o devedor responde com seus bens presentes e futuros à satisfação da execução" (TJPR, AI nº 0005374-44.2021.8.16.0000, de Curitiba, Rel. Des. Angela Khur).

A jurisprudência orienta:

[...]

Caminhando para o final, deixo anotado que "que lucro não se confunde com pro labore e tampouco com faturamento" (TJSC, AI nº 2014.012117-0, de Joinville, Rel. Des. Fernando Carioni), ou melhor, "claramente não se refere a 'pro labore', ou seja, remuneração por serviços prestados, mas a direitos patrimoniais decorrentes da quota social do sócio devedor" (TJSP, AI nº 082012-47.2017.8.26.0000, de Tatuapé, Rel. Des. Natan Zelinschide Arruda).

Em arremate, merece realce que "os valores auferidos a título de salário, pensão ou aposentadoria, por expressa previsão legal (art. 833, IV, do CPC), são impenhoráveis, tendo tal norma a finalidade de resguardar a subsistência do devedor, impedindo que a penhora recaia sobre valores destinados à sua sobrevivência e de sua família. Nessa linha, como representação da remuneração conferida ao sócio, o "pró-labore" deve receber a proteção legal da impenhorabilidade" (TJSP, AI nº 2163641-04.2021.8.26.0000, de Araçatuba, Rel. Des. Alexandre David Malfatti).

Diante disso, defiro a suspensão do passaporte e do direito de dirigir do executado ALEXANDRE LUIZ STEFFEN pelo prazo inicial de um

ano (e-STJ, fls. 24-25, sem destaque no original).

Como se pode observar da transcrição supracitada, aquele Juízo assinalou que se esgotaram todas as tentativas usuais de satisfação do crédito perseguido e registrou a desídia e a ausência de esforços, por parte do devedor, em buscar cumprir a obrigação, motivo pelo qual autorizou a apreensão/retenção do seu passaporte.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do *habeas corpus* lá impetrado, não verificou nenhuma ilegalidade na aplicação da referida medida coercitiva e **trouxe fortes indícios de conduta de esvaziamento patrimonial** pelo paciente, como se pode aferir das seguintes passagens do voto condutor do acórdão:

[...]

Como se vê, em caráter excepcional, admite-se a concessão da ordem de ofício, portanto, viável o exame do objeto da impetração.

Acerca da análise da possibilidade da concessão da ordem de ofício, a fim de evitar tautologia, repiso também os fundamentos da referida decisão monocrática (evento 23.1):

"Ainda que a matéria tenha sido afetada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (Tema 1137), o próprio Superior Tribunal de Justiça manteve em inúmeros julgados a suspensão de passaporte determinada por instâncias inferiores:

[...]

No caso, a parte não demonstrou que a decisão originária é arbitrária ou teratológica, tendo havido fundamentação específica acerca do exaurimento dos meios típicos, inclusive com valores em contas na Suíça.

É possível averiguar, ainda, que o impetrante promoveu grande esvaziamento patrimonial, tendo em vista que declarou, em 2018, R\$ 3.803.112,66 (três milhões, oitocentos e três mil cento e doze reais e sessenta e seis centavos - evento 95.2) em bens e direitos, na declaração de 2020 o valor encontrava-se em R\$ 961.552,11 (novecentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e onze centavos - evento 95.4), em 2022, declarou R\$ 632.790,26 (seiscentos e trinta e dois mil setecentos e noventa reais e vinte e seis centavos - 95.6).

Dessas declarações destaca-se também o esvaziamento de contas em paraísos fiscais e alienação de participação societária.

[...]

Logo, o presente writ é impassível de conhecimento (e-STJ, fls. 59-64, sem destaque no original).

Não é só.

Nas informações prestadas para esta Corte Superior (e-STJ, fls. 116-117), o Tribunal catarinense assinalou que *o Juízo da execução informou que a execução tramitava desde 2015, relacionando-se à dívida superior ao valor de cinco milhões de reais, contando com tentativas infrutíferas de bloqueio de valores ou de penhora de bens, sem que o PACIENTE houvesse demonstrado empenho em promover a quitação do valor ou em propor qualquer outra forma de acordo/parcelamento do débito.*

Acrescentou aquela Corte, ainda, que, no julgamento do *writ* lá impetrado, a defesa do PACIENTE não demonstrou arbitrariedade ou teratologia da decisão originária, a qual apresentou fundamentação específica acerca do esgotamento dos meios típicos e contextualizou que ele promoveu grande esvaziamento patrimonial, além do esgotamento de contas em paraísos fiscais, acrescido à alienação de participação societária.

Com efeito, ao paciente que pretende evitar a apreensão do seu passaporte como medida coercitiva atípica, impõe-se o ônus de provar a inexistência de esgotamento de outras medidas executivas atípicas, de índole essencialmente patrimoniais e expropriatórias, bem como que a deferida seria inútil, ineficaz, desnecessária ou se revestiria de mera penalidade pelo inadimplemento da obrigação (HC nº 711.194/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p. o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 27/6/2022), o que não se verificou no caso.

Nesse cenário, parece-me legítima, razoável e com fundamentação idônea a medida coercitiva atípica adotada, não se verificando uma manifesta ilegalidade ou teratologia a ser amparada pela via estreita do *habeas corpus*. Note-se que o caminho escolhido pelo paciente/devedor não permite dilação probatória, o que impossibilita acolher, de plano, a alegação de que não foram esgotadas todas as medidas típicas de execução e de que a aplicada se mostra inútil e ineficaz.

Verifica-se, assim, que as medidas coercitivas impostas foram suficientemente justificadas nos autos da execução, inclusive com o registro de que foram esgotados todos os meios típicos de satisfação do crédito exequendo e que houve indícios de esvaziamento patrimonial, de modo que, como já dito, não se constata nenhuma ilegalidade que justifique o excepcional conhecimento deste *habeas corpus*.

Nessa mesma ordem de decidir, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. "HABEAS CORPUS". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 5.941/DF. SUSPENSÃO DA CNH.

NÃO CONHECIMENTO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura, por si só, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não pode ser impugnada por habeas corpus.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação de crédito.

3. **"A jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo" (AglInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/4/2021)".**

4. Na hipótese, as instâncias de origem se preocuparam em esgotar os meios executivos ordinários para tentar satisfazer o crédito, tendo lançado mão de via atípica como "ultima ratio", a qual, diante das circunstâncias, se mostra razoável e proporcional para o caso de inadimplemento de verbas de natureza alimentar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no HC n. 711.185/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023, sem destaque no original.)

RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS - APREENSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE PASSAPORTE - PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO PORQUANTO, NO TOCANTE À APREENSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITOS, NÃO HÁ VIOLAÇÃO DE DIREITO DE LOCOMOÇÃO - DEVEDOR QUE OSTENTA PATRIMÔNIO E SE FURTA AO PAGAMENTO - MEDIDA SUBSIDIÁRIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADAS NO CASO EM CONCRETO - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. No que consiste à determinação judicial de cancelamento dos cartões de crédito, não merece ser conhecido, porquanto não há, para a viabilização do remédio constitucional, qualquer violação ao direito de locomoção do interessado, de modo que este tema deveria ter sido objeto de impugnação em recurso próprio e adequado.

2. A aplicação das medidas atípicas (art. 139, IV, do CPC) é uma consequência lógica e fática do poder geral de efetivação das decisões judiciais, exercido pelos juízes, diante das circunstâncias fáticas de cada caso, por não se tratar de um enunciado apriorístico, objetivando realizar a efetividade do processo, pois, não é possível olvidar que todo feito, incluídas as fases de conhecimento e executiva, deve chegar a um fim factível, atingindo a satisfatividade da tutela executiva pleiteada.

3. As diretrizes firmadas pelo Tribunal da Cidadania, que constituem freios à atuação discricionária do juiz, são, diante das peculiaridades da hipótese em concreto: a) a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; b) a decisão deve ser devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; c) a medida atípica esteja sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram

promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e d) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade. Precedentes do STJ.

4. Diante dessa nova forma de compreender o sistema processual, não é mais correto afirmar que a atividade satisfativa, sobretudo a tutela executiva, somente poderá ser obtida mediante a aplicação de regras herméticas, pois o legislador notoriamente conferiu ao magistrado (arts. 1º e 4º do CPC/2015) um poder geral de efetivação, desde que, é claro, fundamente adequadamente sua decisão a partir de critérios de ponderação, de modo a conformar, concretamente, os valores incidentes ao caso em análise.

5. A decisão judicial restou fundamentada na existência de indícios patrimoniais e na conduta renitente do devedor de obstar a efetividade da prestação jurisdicional executiva. Nada impede que o juízo processante revise a efetividade do ato judicial com o decurso do tempo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RHC n. 153.042/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1º/8/2022.)

"HABEAS CORPUS". "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. INDÍCIOS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL COM REGISTRO DE EMPRESA NO EXTERIOR. PACIENTE SERVIDOR TRIBUNAL CONTAS ESTADUAL. ATIVIDADE COMERCIAL PRIVADA CITADA COMO JUSTIFICATIVA PARA NÃO APREENSÃO DOS DOCUMENTOS.

1. O propósito recursal consiste em averiguar o cabimento de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário contra decisão de prosseguimento de execução na qual foram ordenadas medidas atípicas de apreensão de passaporte e CNH.

2. É incabível habeas corpus como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Ausentes manifesta ilegalidade, teratologia na decisão impugnada, ou excepcionalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, tendo a Corte de Origem simplesmente determinado prosseguimento da execução com a revogação do efeito suspensivo, concedido sem garantia de juízo quando da oposição de embargos à execução pelos pacientes/devedores.

4. Se no curso da execução há indícios de tentativa de blindagem patrimonial pelos pacientes/devedores por ato de registro de empresa no exterior em data muito próxima da concessão da medida atípica executória, além de se ter notícia de que um dos pacientes exerce função pública em aparente incompatibilidade com a atividade privada ligada à empresa estrangeira da qual se alega obtenção de sustento familiar, considera-se justificada a ordem de suspensão de CNHs e apreensão de passaportes. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Expedição de ofício ao órgão público estadual (TCE/MT) para averiguar compatibilidade da atividade privada com a função desempenhada por paciente servidor do quadro.

(HC n. 913.713/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Em suma, o paciente grande freguês do Judiciário, dele agora se vale para tentar nada pagar, já que a dívida não nega.

Por fim, ainda que a matéria de fundo esteja afetada em Recurso Representativo de Controvérsia (Tema Repetitivo nº 1137), o não conhecimento deste *habeas corpus* inviabiliza a análise acerca do alcance da ordem de suspensão ao presente feito. Além disso, como referido, não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada, o que afasta a configuração de cenário excepcional que pudesse justificar a concessão da ordem de ofício.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0028746-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 978.084 / SC

Números Origem: 50024824820158240038 50696749720248240000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO
ADVOGADO : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
ADVOGADA : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
ADVOGADA : ANA LÍGIA BELISÁRIO MUTTI FERREIRA - SP430007
ADVOGADA : JÚLIA SILVA ESTEVES - SP507948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEXANDRE LUIZ STEFFEN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO, pela parte PACIENTE: ALEXANDRE LUIZ STEFFEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.